

Tribunal de Justiça

12ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0008713-21.2017.8.19.0209

Apelante: GABRIEL DE SOUZA PIRES COELHO DA MOTA

Apelada: AMERICAN AIRLINES INC.

Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. TROCA DE VÔO E DE AERONAVE EM TRECHO DE VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE CLASSE EXECUTIVA E VIAGEM EM CLASSE ECONÔMICA COM RESSARCIMENTO DE \$ 700,00. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Julgou improcedente o pedido de dano material e determinou a sucumbência recíproca. 2. Apelo autoral postulando a reforma parcial da sentença, a fim de que julgue procedente o seu pedido de indenização por danos materiais equivalentes à diferença do preço do bilhete aéreo na classe executiva e na econômica, onde viajou forçadamente, bem como a majoração dos danos morais suportados. Requer, ademais, que os ônus sucumbenciais sejam suportados exclusivamente pela Apelada, haja vista a procedência do pedido autoral. 3. Parcial amparo às pretensões recursais. 4. Dever de indenizar incontestemente. Dano moral *in re ipsa* configurado. Fixação da indenização de forma modesta considerando a narrativa e as provas dos autos. Valor que se majora para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 5. Dano material não restou comprovado. Não logrou o Autor, ora apelante, demonstrar que seu prejuízo extrapolou os 700 dólares concedidos pela apelada ônus que lhe cabia. 6. Juízo a quo que distribuiu corretamente o ônus sucumbencial. Sucumbência recíproca. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0008713-21.2017.8.19.0209 em que é Apelante: GABRIEL DE SOUZA PIRES COELHO DA MOTA e Apelado: AMERICAN AIRLINES INC.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a egrégia Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por _____ de votos em conhecer do recurso e dar provimento parcial ao recurso, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos, na forma regimental, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas na forma da lei.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GABRIEL DE SOUZA PIRES COELHO DA MOTA em face de AMERICAN AIRLINES INC., devidamente qualificados, na qual narra a parte Autora descumprimento de contrato, tendo em vista aquisição de assento em classe executiva, sendo conduzido para a classe econômica, com ressarcimento de 700 dólares. Requer, assim, a indenização por danos materiais e morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12 a 19.

Sentença de fls. 128/130 que julgou procedente, em parte, os pedidos, para condenar a ré o pedido para condenar a Ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$8.000,00, com a incidência de correção monetária e juros da mora a contar desta, nos termos do

enunciado 362 da Súmula do STJ, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Julgou improcedente o pedido de dano material uma vez que a parte autora não demonstrou que seu prejuízo extrapolou os \$ 700,00 dólares concedidos pela ré. Considerando a sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes a arcar com 50% das custas e com os honorários advocatícios ao patrono da outra parte, fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a parte autora às fls. 141/149, requerendo a reforma parcial da sentença, a fim de que julgue procedente o seu pedido de indenização por danos materiais equivalentes à diferença do preço do bilhete aéreo na classe executiva e na econômica, onde viajou forçadamente, que poderá ser apuada em liquidação de sentença, bem como a majoração dos danos morais suportados. Requer, ademais, que os ônus sucumbenciais sejam suportados exclusivamente pela Apelada, haja vista a procedência do pedido autoral.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Contrarrazões às fls. 161/167.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Da análise dos autos, não restou evidenciado que os fatos se passaram exatamente como narrados pela parte autora.

Que o autor tinha adquirido assentos “business class” restou incontroverso nos autos. Ocorre que no voo de volta, no trecho Nova York/Rio, tal assento não foi disponibilizado ao consumidor.

A falha na prestação do serviço efetivamente ocorreu, eis que o autor pagou por um assento, sendo-lhe disponibilizado outro, de conforto inferior.

Destarte, o dano moral decorrente da prática praticada pela ré , opera-se in re ipsa, ou seja, todos os transtornos suportados pelos passageiros não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato.

Sabe-se que o critério para fixação do quantum reparatório decorre da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo representar enriquecimento para a parte Autora e nem deixar de atingir seu objetivo punitivo e preventivo para a conduta da Ré.

Nesse cenário, anote-se que o dano moral deve ser arbitrado levando-se em consideração, essencialmente, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita e a extensão do dano proporcionando ao ofendido uma compensação pelo dissabor vivenciado. Sem configurar, contudo, em enriquecimento ilícito.

O valor da indenização deve atentar para a extensão, gravidade e repercussão do dano moral. Impõe-se prudência e bom-senso na fixação do valor, conforme ressaltado pelo Ministro Roberto Barroso, do E. STF, no julgamento em 29.09.2014, do ARE 809345-BA:

“A jurisprudência do STJ é no sentido de que o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser razoável e proporcional à condição pessoal das partes, para se evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa, e, do outro, a ruína do negócio”.

Quantum originalmente fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que merece ser majorados para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao caráter punitivo-pedagógico do instituto, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa e das consequências advindas do acidente.

Quanto ao dano material correta a sentença ao reconhecer a sua improcedência, uma vez que como bem salientado pelo d. sentenciante na qual adoto as razões ali contidas, não logrou o Autor ora apelante, demonstrar que seu prejuízo extrapolou os 700 dólares concedidos pela apelada ônus que lhe cabia.

No que tange aos ônus da sucumbência, verifica-se que o Juízo a quo, ao reconhecer a sucumbência recíproca, distribuiu corretamente o ônus, sobretudo, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que, decaindo a autora de metade de seus pedidos, aplica-se na hipótese as disposições do art. 86, caput, do CPC/2015, condenando-se às partes ao rateio das despesas processuais e com os honorários advocatícios ao patrono da outra parte, fixados em 10% do valor da condenação.

Por tais razões, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para majorar a verba indenizatória a título de dano moral para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) cada, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos, na forma regimental.

Rio de Janeiro,

Desembargador **CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR**

Relator